



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5003585-05.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, evento 1 e 7, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

1) **PRISÃO PREVENTIVA** de ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS; CARLSON RUY FERREIRA; VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA; JOSEMAR PEREIRA; MARCELO DA SILVA PEREIRA; e VIVIANE FERREIRA COUTINHO ALVES;

2) **PRISÃO TEMPORÁRIA** de DANILO BOTELHO DOS SANTOS; PEDRO NAVARRO CÉSAR; e THIAGO BUSTAMANTE.

Instruem os autos os documentos dos anexos 3 a 30 do evento 1.

O Ministério Público Federal afirma que a presente medida é o desdobramento das investigações resultantes das assim denominadas operações **Calicute, Eficiência, Descontrole e Quinto de Ouro**, sendo as duas últimas iniciadas no E. Superior Tribunal de Justiça (Inquéritos nº 1201 e 1133), para investigar a possível prática de crimes de corrupção ativa e passiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como lavagem de capitais perpetradas pelos ora investigados.

Em decorrência das apurações, e principalmente a partir das provas trazidas aos autos em razão dos acordos de colaboração celebrados com o ex-conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, Jonas Lopes de Carvalho Neto e Marcus Vinicius Silva Lips, foi possível identificar a aparente **atuação de CARLSON RUY FERREIRA e ASTERIO PEREIRA DOS SANTOS no pagamento de vantagens indevidas à organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL**, por meio de contratos de fornecimento de alimentos firmados com a SEAP.

Nesse contexto, o MPF assegura que, além dos empresários já investigados no âmbito da Operação Pão Nosso, as colaborações citadas trouxeram informações sobre o pagamento de propina por esses empresários aos ex-conselheiros do TCE, com o intermédio dos agentes da organização criminosa.

Segundo o órgão ministerial, ASTÉRIO PEREIRA formava sociedade com CARLSON RUY FERREIRA na empresa DENJUD, e valia-se da autoridade exercida como Secretário de Estado para beneficiar a citada pessoa jurídica em contratações firmadas com a SEAP, sendo CARLSON responsável por organizar o recolhimento da propina e realizar o pagamento para os agentes públicos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Além disso, o *parquet* assinala que CARLSON e ASTERIO utilizavam-se de pessoas interpostas e seus familiares para dissimular e ocultar seus recursos provenientes do esquema ilegal apontado.

Dessa forma, o Ministério Público Federal entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante dos investigados nos ilícitos perpetrados pela ORCRIM que descreve, para preservar patrimônio aparentemente ilícito além de outras circunstâncias abaixo avaliadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, cabe destacar a **competência indubitável desse Juízo** para o feito em tela, uma vez que os fatos ora narrados são desdobramento direto das Operações Calicute, Eficiência, Descontrole e Quinto de Ouro, bem como embasados pelos acordos de colaboração de JONAS LOPES JUNIOR e JONAS LOPES NETO (distribuídos para esse Juízo por determinação do STJ - Pet. 11909), e Marcus Vinicius Silva Lips, homologada por esse Juízo (autos nº 0507381-03.2018.4.02.5101).

Logo, assento a necessidade de julgamento das ações penais pelo mesmo juiz natural, eis que as operações estão interligadas, tanto pela conexão instrumental quanto pela continência.

– PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeitos que integram o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial “*com a gravidade dos problemas e com as ameaças*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de “*que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos*”.

Frise-se que uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para toda a sociedade.

Neste momento, trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o MPF, o caso ora em tela relaciona-se aos conselheiros do TCE, que teriam recebido vantagens indevidas dos empresários fornecedores de alimentação para SEAP, mediante negociações engendradas no seio da referida organização criminosa.

A questão de pagamento de propina no âmbito do fornecimento da SEAP já motivou investigação anterior, consubstanciada nos autos da Operação Pão Nosso, deflagrada em março de 2018, envolvendo o ex-secretário da SEAP CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

CARVALHO.

Ocorre que com as colaborações premiadas firmadas pelo ex-conselheiro do TCE Jonas Lopes de Carvalho Junior e seu filho Jonas Lopes de Carvalho Neto, homologadas no STJ (Pet. 11909), e por Marcus Vinicius Silva Lips, homologada por esse Juízo (nº 0507381-03.2018.4.02.5101), foi possível identificar a suposta participação de outros dois agentes, ASTERIO e CARLSON RUY, no aparente esquema ilícito articulado no seio da SEAP.

Com efeito, no seu acordo de colaboração, JONAS LOPES FILHO afirmou que, à época que era Presidente do TCE-RJ, utilizou o montante do Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas – FEM/TCE-RJ para pagamento de empresas fornecedoras à SEAP e ao DEGASE, e em contrapartida alguns conselheiros receberam percentual desses pagamentos. Veja-se:

*“Que quando se elegeu Presidente encontrou em caixa no TCE/RJ algo em torno de R\$ 80.000.000,00/R\$ 90.000.000,00; Que tal valor foi deixado pelo gestor anterior NOLASCO; Que, para não devolver os recursos existentes ao Estado, a saída foi criar um Fundo para o TCE/RJ;... Que o Colaborador lembrou-se, então, da existência do Fundo Especial do TCE/RJ, que poderia ajudar a SEAP, mas havia óbices legais... Que na reunião os Conselheiros vislumbraram a possibilidade de auferir vantagens indevidas com a questão; Que a primeira providência seria buscar que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) alterasse a lei de criação do Fundo; Que se reuniu com o Deputado Estadual JORGE PICCIANI,... **Que PICCIANI, então, afirmou que teria uma pessoa que poderia organizar os pagamentos das vantagens indevidas: LUIZ ROBERTO MENEZES SOARES, proprietário da empresa de alimentação COR E SABOR; Que LUIZ ROBERTO é irmão de ARTHUR CEZAR DE MENEZES SOARES FILHO,...**Que o Colaborador pediu à sua secretária CONSUELO para convocar LUIZ ROBERTO em seu gabinete; Que LUIZ ROBERTO compareceu ao seu gabinete e o Colaborador lhe contou a solução encontrada; Que o Colaborador afirmou a LUIZ ROBERTO que o TCE/RJ solicitaria vantagem indevida no valor de 15% dos pagamentos;... Que passados alguns dias, JONAS NETO (filho do Colaborador) procurou o Colaborador, afirmando que um empresário, de nome RUY FERREIRA, do ramo de alimentação o procurou (JONAS NETO), afirmando que LUIZ ROBERTO não teria credibilidade perante os demais empresários do ramo de alimentação para organizar a arrecadação da vantagem indevida destinada aos Conselheiros do TCE/RJ; Que o Colaborador, então, voltou a PICCIANI, pois foi quem teria indicado LUIZ ROBERTO; Que PICCIANI pediu ao Colaborador que RUY o procurasse; **Que JONAS NETO então procurou RUY, indicando que ele procurasse PICCIANI e, posteriormente, informou ao Colaborador que RUY lhe havia dito que tudo estava resolvido; Que o Colaborador, então, voltou a PICCIANI para confirmar as conversas entre RUY e o Deputado PICCIANI; Que PICCIANI deu aval para que o interlocutor das empresas de alimentação fosse RUY em vez de LUIZ ROBERTO;... Que o modus operandi dos pagamentos se dava da seguinte forma: RUY FERREIRA recolhia os valores junto às empresas de alimentação e entregava ao filho do Colaborador, JONAS NETO; Que, na***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

seqüência, JONAS NETO entregou ao Colaborador as quantias para divisão entre os Conselheiros mas também repassou pessoal e diretamente a alguns Conselheiros os valores...” (grifei)

Com o fito de corroborar as afirmações do colaborador, o MPF acostou agenda apreendida no gabinete do ex-conselheiro, na qual é possível comparar os compromissos anotados e verificar que coincidem com o relatado no depoimento.

Por sua vez, JONAS LOPES NETO, filho do colaborador JONAS LOPES JUNIOR, ratificou o depoimento de seu pai e assinalou o seguinte:

*“Que, em 2016, o pai do Colaborador ajustou com PEZÃO e o Deputado JORGE PICCIANI um procedimento para que os recursos do Fundo Especial do TCE fossem utilizados no custeio de despesas da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e do DEGASE com alimentação de presos; ...Que, segundo, informou seu pai, os Conselheiros do TCE/RJ o pressionaram para auferir vantagem indevida nessa operação financeira;...Que na oportunidade que recebeu as informações sobre o acerto o seu pai, JONAS JUNIOR, disse que JORGE PICCIANI lhe havia indicado a pessoa de LUIZ ROBERTO SOARES, fornecedor da SEAP, por meio da empresa COR E SABOR, e irmão de ARTHUR SOARES, como sendo o intermediário que recolheria as quantias junto aos fornecedores para repasse ao Colaborador; **Que nessa oportunidade o Colaborador sugeriu ao seu pai que as tratativas fossem feitas com RUY FERREIRA, proprietário da DENJUD, outro fornecedor da SEAP;** Que o seu pai, então, retornou a JORGE PICCIANI que concordou com a substituição do intermediário/operador para a pessoa de RUY FERREIRA... Que o repasse feito pelo Fundo do TCE foi de R\$ 160.000.000,00, em 3 parcelas, sendo as duas primeiras de R\$60.000.000,00 (R\$ 40.000.000,00 para a SEAP e R\$ 20.000.000,00 ao DEGASE) e a última de R\$ 40.000.000,00 apenas para a SEAP...” (grifei)*

Destaca-se que, segundo informado pelo MPF, foi publicada a Lei Estadual nº 7.255/16, em 11/04/2016, autorizando o repasse de recursos do fundo do TCE-RJ para a SEAP e o DEGASE. Pouco tempo após a publicação da referida norma, entre maio e setembro de 2016, houve o repasse do Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ, no total de R\$ 160.000.000,00, para pagamento de despesas junto à SEAP e ao DEGASE (dados do Portal da Transparência).

A seu turno, o órgão ministerial acostou aos autos a lista de empresas que receberam os repasses do fundo sendo que tal informação coincide com o depoimento prestado por CARLSON RUY na polícia federal (INQ 1133/STJ), por ocasião da deflagração da operação Quinto do Ouro (abaixo), bem como com a sua oitiva perante este Juízo ocorrida no bojo dos autos nº n. 0500403-73.2019.4.02.5101 (Operação Boca de Lobo), confira-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

“QUE tem conhecimento de esquema de pagamento de propina para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; (...) QUE esclarece que a partir do final de 2013 e início do ano de 2014 o Governo do Estado do Rio de Janeiro passou a não cumprir com os pagamentos das empresas prestadoras de serviço no ramo de alimentação industrial, chegando o Governo do Estado do Rio de Janeiro ficar um ano sem pagar as empresas fornecedoras; (...) QUE em seguida LUIZ ROBERTO falou que para o pagamento fruto da inadimplência do Estado do Rio de Janeiro ocorrer os empresários deveriam pagar um percentual de 15% sobre o valor a ser pago; QUE LUIZ ROBERTO explicou ao declarante que os valores referentes aos 15% seriam destinados da seguinte forma: 14% ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e 1% para uma pessoa identificada como "MARCELINHO"; QUE tem conhecimento de que "MARCELINHO" trabalha no Palácio da Guanabara e é genro do Governador do Estado do Rio de Janeiro PEZÃO; (...) QUE em razão das dificuldades que estava enfrentando com a falta de pagamentos, o declarante aceitou a exigência de JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR e pagou os 15% em nome da DENJUD e em nome da JB; QUE tem conhecimento de que outras empresas do ramo de alimentação industrial também pagaram o percentual de 15% exigido por JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR; (...) QUE esclarece que os 15% devidos pelas empresas do declarante DENJUD e JB foram entregues pelo declarante em espécie à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (filho do Presidente do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro); QUE os 15% devidos pela empresa COR E SABOR foram entregues em espécie por LUIZ ROBERTO à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; QUE os valores referentes aos 15% devidos pelas empresas MENDES DOS SANTOS, MASGOV, PROL, SUBLIME e GALLEY foram entregues pelo próprio declarante à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; QUE os responsáveis pelas empresas citadas entregavam os valores em espécie ao declarante, que, por sua vez, os entregava à JONAS LOPES DE CARVALHO NETO; (...) QUE afirma que manteve contato com o deputado estadual JORGE PICCIANI para tomar conhecimento do andamento do projeto de lei que envolvia a transferência de recursos do fundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o caixa do Governo do Estado do Rio de Janeiro; (...) QUE o declarante afirma que pagou no total cerca de R\$2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) pelas empresas DENJUD e JB a título da propina de 15% exigida por JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR; QUE acredita que se somar os valores devidos por todas as empresas, a título do percentual de 15%, e que o declarante foi incumbido de entregar a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO chegam num montante aproximado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)...”

Com o fito de assegurar os depoimentos do colaborador e do investigado, o MPF apresentou o registro de entrada no escritório de JONAS NETO, comprovando o ingresso de RUY no local pelo menos 55 vezes entre abril de 2014 a novembro de 2016.

No mesmo sentido, é o depoimento do colaborador MARCOS VINICIUS LIPS, sub-secretário da SEAP entre os anos de 2007 a 2012 e preso na Operação Pão Nosso. MARCOS confirma a atuação de CARLSON RUY e ainda acrescenta que ele **contava com o auxílio do ex-procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ASTÉRIO PEREIRA**, veja-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

*“Que CÉSAR RUBENS quis nomear o colaborador para um cargo de confiança, mas disse que precisava da concordância do ex-secretário, ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS; Que ASTÉRIO concordou e CÉSAR RUBENS convidou o colaborador para assumir o cargo de ouvidor da SEAP... Que CARLOS FELIPE PAIVA convidou o colaborador para ir comemorar o aniversário de CARLSON RUI, em São João de Menti; Que na festa estavam todos os fornecedores da SEAP... Que em uma conversa com CARLOS FELIPE PAIVA, este explicou que quem o colocou no esquema da SEAP havia sido CARLSON RUI e que as empresas de fornecimento de alimentação eram unidas em um esquema de pagamento de percentual para CARLSON RUI, que era quem cuidava dessa área da SEAP, muito embora já não trabalhasse mais na secretaria;... **Que os contratos então vigentes eram da administração de ASTÉRIO;... Que CÉSAR RUBENS disse ao colaborador que ganhava R\$ 50.000,00 mensais do ASTÉRIO;** ... Que ASTÉRIO também fornecia a CÉSAR RUBENS um carro blindado (Corolla, de cor clara); Que CÉSAR RUBENS, ASTÉRIO e CARLSON RUI usavam entre si um telefone criptografado; Que não sabe o número desses terminais;... QUE a empresa INDUSPAN, empresa que foi objeto da Operação "Pão Nosso", presta serviço desde 2001 para a SEAP e que, salvo engano, nunca passou por uma licitação; Que a contratação da INDUSPAN sempre foi por dispensa de licitação; Que a sua contratação iniciou-se na administração de ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS; Que entre 2001 e 2006, houve aumento de quase 500% do valor pago pela unidade de pãozinho fornecido pela INDUSPAN; **Que Astério Pereira dos Santos foi Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro entre 2003 e 2006, no governo Garotinho;** Que durante esse período, toda a parte de alimentação era "administrada" pelo CARLSON RUY FERREIRA, pessoa de confiança do ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS; Que, quando CESAR RUBENS assumiu a secretaria, CARLSON RUY continuou frequentando a SEAP para se reunir com CÉSAR... **Que CÉSAR RUBENS afirmou ao colaborador que ASTÉRIO e CARLSON RUY eram os reais sócios da empresa DENJUD;** Que, hoje, a DENJUD efetivamente está em nome de CARLSON RUY; Que este também é sócio da empresa JB; Que a DENJUD passou a prestar serviços para o DEGASE e para a área de assistência social; Que CARLSON RUY era a pessoa próxima a ARTHUR SOARES MENEZES (REI ARTHUR) e era quem organizava o cartel e que operava entre o governo e as empresas no recebimento de propina pelo governo; Que o próprio CARLSON RUY disse ao colaborador que, a pedido de ASTÉRIO e de ARTHUR SOARES, organizava a arrecadação da propina... Que ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS fez toda a intermediação para que SÉRGIO CABRAL indicasse CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO para o cargo de Secretário da SEAP; Que CÉSAR RUBENS obedecia às ordens de Astério; Que CÉSAR e ASTÉRIO romperam relações no final de 2010, tendo CÉSAR ganho o apoio político de SÉRGIO CABRAL para continuar à frente da SEAP sem cumprir as ordens de Astério,... **Que ARTHUR, ASTÉRIO e CARLSON RUY eram muito amigos;** Que no início de 2007, ARTHUR MENEZES SOARES levou todos os fornecedores de serviços para visitar unidades da SEAP,... Que a esposa de CARLSON RUY, LUCIMARA era contratada como advogada da SEAP para dar assessoria aos presos; Que, segundo CARLOS FELIPE PAIVA, a propina era entregue a CARLSON RUY, o qual entregava a ASTÉRIO, para fazer a divisão,... Que CÉSAR RUBENS falava que todo o dinheiro do ASTÉRIO era lavado em imóveis e franquias de lojas (Spolletto, Arezzo),... Que os imóveis seriam colocados possivelmente em nome do filho de ASTÉRIO, parentes...”(grifei)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A fim de confirmar tais depoimentos dos colaboradores, o *parquet* acostou informações que apontam a estreita ligação entre CARLSON RUY e ASTÉRIO.

Nos Relatórios de Pesquisa nº 192/2019 e nº 8684/2018, é possível perceber que VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA, **filho de CARLSON**, e DANILO BOTELHO DOS SANTOS, **filho de ASTERIO**, foram/são sócios diretos em algumas empresas, quais sejam: CHACRINHA POSTO DE SERVIÇOS, PERALTA'S POSTO DE SERVIÇOS LTDA e VILA SÃO LUIS MASSAS FINAIS LTDA, sendo essa última justamente uma franquia do *Spollete*, como assinalado por LIPS.

Por sua vez, no aparelho celular de CARLSON RUY (quebra telemática) estão registrados os contatos telefônicos de ASTERIO e seu filho DANILO.

Além disso, foram contabilizadas centenas de ligações entre os terminais cadastrados em nome de DANILO BOTELHO e do colaborador JONAS NETO, entre outubro de 2012 a novembro de 2016. No mesmo período, foram identificados inúmeros registros de entrada de DANILO no escritório de JONAS NETO.

Já ASTERIO realizou ao menos 28 ligações telefônicas para a DENJUD (atual SINGULAR), entre 2015 e 2016, e 11 ligações telefônicas para JONAS NETO, no período de 2014 a 2016, segundo dados da quebra telefônica nº 0506160-19.2017.4.0.5101.

Mas não é só, na mensagem eletrônica (acostada pelo MPF) trocada entre ASTERIO e seus filhos sobre negociações eles assinalam que os **acertos financeiros já foram feitos com RUY pelo próprio ASTERIO**, apontando a relação próxima entre eles.

Por sua vez, de acordo com elemento coligido pelo MPF, a empresa DENJUD (atual SINGULAR), em destaque no depoimento de LIPS, foi, de fato, contratada pela SEAP e por outras secretarias, com dispensa de licitação, durante a gestão de CARLSON e ASTÉRIO.

E, muito embora tal pessoa jurídica só tenha sido adquirida por CARLSON em 2017, o MPF aponta que ela já estaria vinculada à dupla por meio de pessoas interpostas.

Nessa toada, o órgão ministerial destaca as condutas de lavagem de capital, com o auxílio de interpostas pessoas que integraram as sociedades empresárias juntamente com DANILO e VINICIUS, mas que apresentam situação financeira incompatível com os valores movimentados por cada empresa. Esse parece ser o caso de JOSEMAR PEREIRA, MARCELO DA SILVA PEREIRA, PEDRO NAVARRO CESAR e THIAGO DE BUSTAMENTE FONTOURA (os dois últimos tratados no tópico da prisão temporária).

Ou seja, **além dos supostos delitos de corrupção ativa e passiva praticados no seio da organização criminosa, ASTERIO e CARLSON teriam cometido atos de ocultação/dissimulação de capital por meio de seus parentes e auxiliares.**

Nessa linha, a citada empresa DENJUD também teve como sócio MARCELO PERERIA, sendo ele também sócio da Chacrinha Posto de Serviços, essa última de sociedade de DANILO e VINICIUS.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Cabe destacar que o Posto Chacrinha recebeu transferências quase mensais da DENJUD, no período de 2005 a 2012, totalizando R\$ 2.779.550,00.

Atualmente, MARCELO é sócio da NUTRIÇÃO E SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, juntamente com a filha CARLSON RUY, VIVIANE FERREIRA.

VIVIANE, por sua vez, é sócia do escritório VIVIANE FERREIRA COUTINHO ALVES Sociedade Individual de Advocacia, que funciona em seu endereço residencial e possui como seus únicos clientes a DENJUD e JB Alimentação. E, ao que tudo indica pelo documento acostado pelo MPF, a contabilidade de tal empresa é controlada por MARCELO que inclusive realiza “depósito de cheque em caixa” em valores vultosos.

A relação de MARCELO com a família FERREIRA parece ainda mais intensa quando analisada a mensagem eletrônica datada de fevereiro de 2019, acostada pelo MPF, indicando que MARCELO realizava pagamentos de contas pessoais de VINICIUS.

Contudo, mesmo com todo o patrimônio societário registrado em seu nomes e com os montantes em espécie a que tem acesso na administração das referidas pessoas jurídicas, MARCELO reside em imóvel aparentemente incompatível com a sua renda.

Já JOSEMAR parece atuar em várias frentes na dissimulação de capital da família CARLSON RUY. Isso porque figura como sócio de sociedades empresárias, é voraz comprador de imóveis e movimenta alta quantias numerário.

Veja, JOSEMAR foi sócio da JB Alimentação e Serviços LTDA juntamente com CARLSON (empresa que também recebeu, em tese, repasse da SEAP); bem como da Chacrinha Posto de Serviços, já citada, e da Navarro Ferreira Empreendimentos e Participações juntamente com VINICIUS.

Soma-se a isso o fato de JOSEMAR ter sido empregado da Vila São Luiz Shopping Massas Finas, pertencente a VINICIUS, e da DENJUD, além de ter outorgado procuração para CARLSON com poderes amplos de movimentar qualquer capital social da última sociedade empresária.

Outro caso curioso é o ingresso de JOSEMAR na sociedade do AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO VITRINE DE CAXIAS LTDA, integralizando R\$ 20.000,00 das quotas, quando ele recebia de salário R\$ 600,00. Aliás, nessa transação quem figurou como procurador de JOSEMAR foi CARLSON RUY, consoante documento acostado pelo MPF.

Além da sociedade nas pessoas jurídicas, JOSEMAR realizou, entre o ano de 2015 e 2016, transações relativas à aquisição de imóveis calculadas em R\$ 37.565.623,68, sendo constante a interferência de CARLSON como procurador.

Destaca-se, também, a compra realizada por JOSEMAR de quatro apartamentos em área nobre do Rio de Janeiro (de frente para a praia da Barra da Tijuca e do Recreio dos Bandeirantes), nos anos de 2007, 2008, 2010 e 2018, sendo que nenhum deles consta como sua residência, tampouco o patrimônio declarado por JOSEMAR seria suficiente para todas as transações citadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Ou seja, as citadas pessoas **parecem ter uma vinculação pouco transparente com a família RUY FERREIRA e a família de ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, mostrando-se plausível a tese ministerial de que eram utilizadas pessoas jurídicas e “laranjas” para ocultar capital proveniente dos pagamentos da SEAP.**

Noutro giro, importante destacar os elementos que parecem vincular CARLSON e ASTERIO à **organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL.**

Nesse sentido, repiso o termo de colaboração supracitado referente ao MARCOS LIPS: “*Que ARTHUR, ASTÉRIO e CARLSON RUY eram muito amigos; Que no início de 2007, ARTHUR MENEZES SOARES levou todos os fornecedores de serviços para visitar unidades da SEAP*”.

Nessa toada, a aparente **relação de ASTERIO com ARTHUR SOARES (Rei Arthur)**, também foi destacada por RICARDO SIQUEIRA (colaborador nos autos nº 5069999-19.2019.4.02.5101) e corroborada pela agenda telefônica de Arthur, em que está registrado o telefone de DANILO BOTELHO com referência a ASTERIO, bem como constam agendamentos de reuniões no ano de 2016.

Em complemento, ressalto a mensagem eletrônica, acostada pelo MPF, trocada entre Sergio Cortes (ex- secretário da Saúde e réu nas ações penais nº 0503608-81.2017.4.02.5101 e nº 0506921-16.2018.4.02.5101) e SERGIO CABRAL, em novembro de 2010, na qual o primeiro afirma o seguinte: “*ASTERIO: este foi o tempo todo firme, anunciando cada passo e tentando controlar ao máximo. Por exemplo, conseguiu negociar a retirada da busca e apreensão na casa e escritório do pai do Cesar. Tentou me blindar ao máximo*” (proc. n. 0502479-41.2017.4.02.5101).

Em suma, os depoimentos dos colaboradores se coadunam com os relatórios da Receita Federal e com os demais documentos acostados, na medida em que apontam para a existência de **rede de pagamentos de propina relacionada às atividades da SEAP**, organizada pelos empresários CARLSON RUY e ASTÉRIO por indicação tanto dos conselheiros do TCE-RJ, quanto dos demais integrantes da organização criminosa chefiada por SERGIO CABRAL, sendo tais valores ocultados, posteriormente, por atos de lavagem de capital praticados, em tese, por familiares e pessoas interpostas vinculadas a dupla ora investigada.

Destarte, diante da análise do suporte probatório acostado pelo MPF, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.**

Dessa forma, **após a explanação sobre os requeridos**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de **indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes graves.**

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), principalmente no que concerne a dilapidação do patrimônio.

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.**

No que tange, especificamente ao ASTÉRIO deve-se mensurar a sua forte influência na Administração Pública, inclusive em âmbito nacional, isso porque há indícios de que tenha auxiliado o acusado ARTHUR SOARES a deixar o país, já quando se fazia iminente o cumprimento de ordem de prisão preventiva em seu desfavor.

ASTEIRO é ex-procurador de Justiça do Rio de Janeiro e ocupou vários cargos públicos, tendo sido Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, ocasião em que nomeou CARLSON como Diretor-Geral de Administração e Finanças da SEAP, e recentemente, em março de 2017, ASTERIO assumiu o cargo de **Secretário Nacional de Justiça**, tendo se exonerado em novembro do mesmo ano.

Ocorre que, nesse período de 2017, tramitou no DRCI, departamento vinculado à referida Secretaria, pedido de cooperação com os EUA relativo à prisão e à indisponibilidade de bens de ARTHUR SOARES, sendo bem provável que ASTERIO,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

secretário à época, tenha repassado as informações sigilosas ao ainda foragido Rei Arthur, mormente pela já mencionada relação de amizade entre eles. A inicial cautelar apreentada pelo Ministério Público elucida com clareza esta situação. Transcrevo:

"9. DOS INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES PRATICADOS POR ASTÉRIO PEREIRA: Auxílio na fuga de ARTHUR SOARES"

"Durante as investigações sobre as condutas narradas nos tópicos anteriores, o Ministério Público Federal firmou acordo de colaboração premiada com RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, sócio de ARTHUR SOARES. O acordo foi homologado perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (0004085-82.2019.4.01.3400). O Anexo 24 foi remetido para a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (autos n. 0500968-37.2019.4.02.5101) e autuado nos autos em epígrafe."

"No aludido Anexo 24, RICARDO RODRIGUES relata que, em 25/08/2017, por meio de informações vazadas de autoridades brasileiras, ARTHUR SOARES tomou conhecimento de pedido de prisão feito contra ele e encaminhado via cooperação jurídica internacional para os Estados Unidos. Em razão disto, ARTHUR SOARES teria, segundo o colaborador, retornado aos EUA, no mesmo dia, ou no dia seguinte, para firmar acordo de colaboração premiada com as autoridades americanas."

"Segundo o colaborador (DOC. 23):

"Que conhece ARTHUR SOARES desde 2012, por terem assessor de imprensa em comum, La Peña, que os aproximou; Que ambos possuíam interesses comerciais convergentes, tendo, com o passar do tempo se tornado amigos; Que, em 2013/2014, SOARES afirmou ao colaborador que possuía inquéritos policiais em andamento na Delegacia Fazendária do Rio de Janeiro; Que os inquéritos preocupavam SOARES, pois eram relacionados a tributos com valor bastante elevado; Que SOARES comentou com o colaborador que possuía advogado, de nome DANILO, filho de um procurador do Rio de Janeiro, de nome ASTÉRIO; Que o colaborador não sabe dizer se DANILO advogava oficialmente ou extraoficialmente para SOARES; Que SOARES comentou que DANILO fez uma aproximação com o delegado ÂNGELO RIBEIRO DE ALMEIDA, para discutir os inquéritos em andamento; Que, posteriormente, SOARES afirmou ao colaborador que "emprestou" R\$ 2.000.000,00 para abertura de um restaurante; Que, posteriormente, o colaborador veio a saber que o restaurante seria o L'entrecôte de Paris, em Ipanema; Que não acredita que esse "empréstimo" seria pago, sendo, na verdade, a forma de viabilizar pagamento de vantagens indevidas para que os inquéritos não chegassem a conclusão contrária aos interesses de SOARES; Que os valores foram repassados por meio de uma empresa de SOARES; Que o colaborador não sabe se o empréstimo foi feito a alguma empresa de ÂNGELO ou de seus familiares; Que SOARES chegou até mesmo a comentar que DANILO também seria sócio do citado restaurante; Que, com a deflagração da Operação Unfair Play, havia uma preocupação muito grande de ARTHUR de que o mútuo fosse pago ou tivesse, ao menos, um início de pagamento, para comprovar a suposta veracidade da operação; Que o colaborador não sabe dizer se houve, de fato, o pagamento de parte do mútuo, mas sabe informar que, se houve, foi depois da deflagração da Operação Unfair Play; Que ARTHUR SOARES chegou a indicar DANILO, como advogado, ao colaborador para que prestasse assessoria jurídica relacionada a temas narrados no anexo FIP Canabrava; Que acredita que possa ter conversa de Whatsapp com DANILO em algum de seus telefones; Que o telefone de DANILO é 021-98252-0649; Que esse foi o telefone que SOARES



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

repassou ao colaborador como sendo de DANILO; Que chegou a ligar para DANILO, por volta de 2013/2014; Que o colaborador acredita que SOARES e ASTÉRIO tinham bastante proximidade; Que gostaria de narrar um fato que ocorreu em agosto de 2017, em Lisboa, Portugal; Que SOARES estava residindo em Portugal, na Rua Rosa Araujo, nº 52, próximo à Avenida da Liberdade; Que, no dia 25/08/2017, estava caminhando com SOARES pela Cais da Ribeira, quando SOARES recebeu uma ligação telefônica do Brasil; Que a citada ligação deixou SOARES bastante transtornado, tendo feito com que ele retornasse aos EUA no mesmo dia ou dia seguinte; Que ARTHUR SOARES não tinha programado qualquer retorno aos EUA nesse dia; Que o colaborador tinha ido a Portugal encontrar com SOARES, tendo chegado um ou dois dias antes; Que SOARES informou ao colaborador que o retorno seria em razão de doença de algum familiar; Que SOARES informou que daria notícias ao chegar em Miami; Que, no dia 05/09/2017, foi deflagrada a Operação Unfair Play; Que o colaborador estava no exterior no dia; Que, em janeiro/fevereiro de 2018, estava almoçando com SOARES na Brickel Avenue em Miami/Florida, local onde almoçavam com frequência, quando SOARES confidenciou ao colaborador que tinha feito acordo de colaboração com o Departamento de Justiça Americano; Que o citado acordo estava impedindo a sua deportação para o Brasil, conforme fora requerido pelas autoridades brasileiras; Que SOARES, então, na ocasião, informou que a ligação que tinha recebido, em Lisboa, em 25/08/2017, foi de uma pessoa que o avisou de sua iminente prisão; Que o vazamento da informação que SOARES seria preso se deu por meio de pessoa que teve acesso a documentos que tinham sido trocados no Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça; Que os documentos teriam vindo da França, a respeito de uma investigação da qual era alvo, pela compra de votos das Olimpíadas de 2016; Que muitas informações que SOARES recebia tinham como origem ofícios e comunicados que chegavam a esse departamento do Ministério da Justiça; Que SOARES informou ao colaborador que não só ele, como outras pessoas, recebiam informações oriundas do DRCI; Que SOARES afirmou ao colaborador que quem trabalhava lá seria ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, que possuiria uma função graduada no Ministério da Justiça; Que SOARES não informou quem teria feito a ligação, mas seria pessoa que nutria sua total confiança; Que SOARES chegou a comentar que ASTÉRIO teria feito indicações de pessoas para o DRCI; Que SOARES afirmou que o acordo feito com o Departamento de Justiça Americano teria relação com a pessoa que fez a intermediação da compra de votos das Olimpíadas de 2016; Que, segundo SOARES, os EUA estariam investigando essa pessoa, que seriam um africano, que seria o Presidente da Associação Internacional de Atletismo, pois havia suspeitas da compra de votos para sediar o Mundial de Atletismo a ser realizado no Estado do Oregon em 2021; Que o interesse dos americanos seria com a dinâmica dos pagamentos a essa pessoa; Que, graças a esse interesse dos americanos, o acordo teria sido feito; Que não sabe informar o valor do acordo; Que, pelo que se recorda, o almoço com SOARES teria sido realizado no Restaurante Pericones em Miami, próximo ao escritório de SOARES; Que pode resgatar o dia por meio de suas passagens aéreas; Que SOARES o apresentou a executivo sediado nas Bahamas, de nome ANDRÉ SOUZA, de uma empresa de nome ARBITRAL FINANCE; Que ARBITRAL é uma gestora de recursos com sede nas Bahamas; Que a ARBITRAL o assessorava na gestão de seus investimentos; Que o colaborador já participou de reunião na presença de ARTHUR e ANDRÉ, tendo discutido a prestação de serviços que a ARBITRAL fazia não só na gestão como na constituição de fundos de investimento no exterior; Que foi ofertada estrutura onde, apesar da ARBITRAL ser a gestora formal, quem determinava quais ativos seriam adquiridos pelo fundo de investimento era o investidor do fundo, o que permitia que diversos ativos (holdings, e outros investimentos) fossem alocados em função das ordens do titular do fundo; Que a mencionada estrutura permitia, nos termos da legislação das Bahamas, que os recursos lá alocados, pudessem ser blindados, sendo movimentados de forma oculta; Que a conversa relacionada à ARBITRAL foi feita em Miami; Que também chegou a mencionar o nome de LUIZ DAVID XAVIER, da REHMANN INTERNATIONAL WEALTH MANAGERS, que gerenciaria os recursos de SOARES há muitos anos;"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

"De acordo com o colaborador, o vazamento da informação teria sido "por meio de pessoa que teve acesso a documentos que tinham sido trocados no Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça", possivelmente, ASTÉRIO PEREIRA, diante de todas as relações entre ele e ARTHUR SOARES. No período de 06/01/2003 a 2006, o ex-procurador de Justiça ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS foi secretário da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Em 23/03/2017, ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS assume o cargo de Secretário Nacional de Justiça, exonerando-se em novembro de 2017. Vinculado à Secretaria Nacional de Justiça está o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, por onde tramitou o pedido de cooperação jurídica internacional realizado pelo Ministério Público Federal aos Estados Unidos. Em 18/08/2017, a Secretaria de Cooperação Internacional do MPF encaminhou ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional o pedido de cooperação aos EUA, para que fosse realizada a prisão de ARTHUR SOARES na data da deflagração da Operação Unfair Play I, bem como a indisponibilidade de bens e a busca e apreensão (DOCS ns. 24 e 25):"

"Nessa data, ASTÉRIO PEREIRA já ocupava o cargo de secretário nacional de justiça e pode ter tido acesso às informações sigilosas e repassado a ARTHUR SOARES. Tais fatos corroboram a narrativa apresentada pelo colaborador RICARDO RODRIGUES, segundo o qual, na data de 25/08/2017, estava com ARTHUR SOARES em Lisboa, quando esse recebeu um telefonema de alguém que o alertou sobre o pedido de prisão apresentado pelo Ministério Público Federal. De imediato, ARTHUR SOARES retornou aos EUA, onde permanece até a presente data. Nenhum pedido de cooperação jurídica internacional referente a ARTHUR SOARES (para cumprimento de cautelares de prisão, busca e apreensão, indisponibilidade de bens e extradição) foi atendido pelos Estados Unidos até o presente momento."

Além disso, cabe destacar também que a empresa DENJUD, ao que parece vinculada ao esquema criminoso e a CARLSON e ASTERIO, **ainda possui contratos em aberto com a Administração Pública** (última contratação em janeiro de 2019), com valores substanciais a serem recebidos, o que também permite supor que ainda estaria em curso operações ilícitas de desvio de dinheiro público.

Outrossim, por toda a documentação acostada pelo MPF, é muito provável que **VINICIUS e VIVIANE**, filhos de CARLSON, **DANILO**, filho de ASTERIO, bem como **MARCELO e JOSEMAR**, além de aparentemente fazerem parte da **organização criminosa** que vem sendo investigada neste e em muitos outros procedimentos criminais perante esta Justiça Federal, participem ativamente, ainda nos dias atuais, da **ocultação de patrimônio ilícitamente adquirido** vinculados aos principais investigados.

Ou seja, **a contemporaneidade dos atos é indubitável; a uma**, pelas movimentações financeiras realizadas nos anos de 2018 e 2019, por CARLOS, seus filhos, os filhos de ASTERIO e pessoas interpostas, indicando que os supostos atos de lavagem de capital não cessaram, mesmo após a deflagração de operações vinculadas à SEAP (Operação Pão Nosso, Operação Ratatouille e Operação Unfair Play I), **a duas**; pela influência que ASTÉRIO ainda possui no seio da Administração Pública, basta ver que seu amigo e/ou aliado ARTHUR SOARES, permanece foragido da Justiça desde 2017, como se viu, aparentemente com o apoio daquele requerido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido e, como se observa, **a prática delituosa aparenta estar em plena atividade neste exato momento**. Não se ouvide que os crimes de pertinência à organização criminosa e lavagem e ocultação de dinheiro ilícito são permanentes, e portanto estariam ainda em estado de flagrância.

Nesse contexto, **a segregação cautelar dos investigados**, tal como requerida pelo MPF, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

- PRISÃO TEMPORÁRIA

O órgão ministerial requereu a prisão temporária de **THIAGO BUSTAMANTE FONTOURA, DANILO BOTELHO DOS SANTOS e PEDRO NAVARRO CÉSAR**, pois, aparentemente, participam dos atos de lavagem de capital imputados as famílias ASTERIO e CARLSON.

Pois bem, THIAGO é sobrinho de ASTERIO e integra várias sociedades empresárias com os filhos desse e de CARLSON (p.ex: Vila São Luiz Massas Finas LTDA e Chacrinha Posto de Serviços LTDA). Entretanto, ele parece possuir vida modesta, incompatível com os rendimentos auferidos.

No mesmo sentido, PEDRO e DANILO parecem estar relacionados a inúmeras sociedades empresárias, a título de exemplo: NAVARRO, BOTELHO, NAHON E KLOH ADVOGADOS; IMOBILIÁRIA VISÃO ESTRATÉGIA LTDA; e GESTÃO ESTRATÉGIA E CONSULTORIA, segundo informações da Receita Federal.

Ademais, PEDRO foi sócio CARLSON RUY na empresa NAVARRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS até dezembro de 2017 e sócio da DENJUD até o ano de 2014.

Ou seja, os três parecem estar **envolvidos na suposta confusão patrimonial das duas famílias, ora investigadas, o que levanta a suspeita de auxílio à dissimulação e ocultação de capital ilícito**.

Frise-se que a prisão temporária é medida que busca a obtenção de elementos de informação, a fim de confirmar a autoria e materialidade dos delitos. Segundo Nucci:

“...é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª Ed., Editora RT, 2008)

Assim, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei nº 7.960/89, como é o caso.

E, de acordo com o supramencionado, é plausível a tese acusatória de que os investigados estejam envolvidos com os supostos esquemas de branqueamento de capital, operados, em tese, por ASTERIO e CARLSON.

Em suma, os delitos imputados **aos investigados** relacionam-se à organização criminosa e à lavagem de capital; presente portanto, o *fumus comissi delicti* **o que viabiliza a decretação da prisão temporária.**

Cabe ressaltar, que embora no artigo 1º, inciso III da Lei nº 7960/89 haja a previsão do delito de quadrilha ou bando; a partir de agosto de 2013, com a vigência da Lei nº 12.850/13, tal crime passou a ser reconhecido como associação criminosa, nela incluída a organização criminosa.

Ademais, a imprescindibilidade da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, mas não apenas, que todos os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões entre si ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.

Diante dos fatos, **entendo presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária dos requeridos**, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

– **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

I) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS; CARLSON RUY FERREIRA; VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA; JOSEMAR PEREIRA; MARCELO DA SILVA PEREIRA; e VIVIANE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

FERREIRA COUTINHO ALVES; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

II) DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de DANILLO BOTELHO DOS SANTOS; PEDRO NAVARRO CÉSAR; e THIAGO BUSTAMANTE.

Determino a expedição de mandado individual para cada pessoa, a ser cumprido no momento mais oportuno.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias, caso existam, estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002281908v17** e do código CRC **7b2fb487**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 31/1/2020, às 16:6:53

5003585-05.2020.4.02.5101

510002281908.V17